

REGULAMENTO (CE) Nº 2992/94 DA COMISSÃO**de 8 de Dezembro de 1994****que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano ⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 ⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a

Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite ;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite ⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes ;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros ; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros ;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos ;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 5 e 6 de Dezembro de 1994 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento ;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos ; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 ⁽²⁾
1509 10 90	79,00 ⁽²⁾
1509 90 00	92,00 ⁽³⁾
1510 00 10	77,00 ⁽²⁾
1510 00 90	122,00 ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽⁴⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.